SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 230272 - BA (2026/0007282-8)

RELATOR	**:**	**MINISTRO ROGERIO SCHIETTI**
AGRAVANTE	:	HERMES BONFIM CHELES NASCIMENTO
ADVOGADOS	:	FABIANO VASCONCELOS SILVA DIAS - BA022716
		JOSÉ MAURICIO VASCONCELOS COQUEIRO - BA010439
		ALOISIO SANTOS DE CARVALHO FREIRE - BA039758
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. CRIME DE RESPONSABILIDADE DE PREFEITO. DECRETO-LEI N. 201/67. RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. ADMISSIBILIDADE. TRIBUNAL DE ORIGEM QUE NÃO CONHECEU DO *WRIT*. AUSÊNCIA DE CARÁTER DENEGATÓRIO DA DECISÃO RECORRIDA. NÃO CABIMENTO. PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA. ANÁLISE DOS MARCOS INTERRUPTIVOS. PRAZO NÃO TRANSCORRIDO. AUSÊNCIA DE INTIMAÇÃO PESSOAL DO RÉU DO ACÓRDÃO CONDENATÓRIO. VÍCIO DO PROCESSO DE CONHECIMENTO. INCOMPETÊNCIA DO JUÍZO DA EXECUÇÃO PARA CORREÇÃO. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. A norma do art. 105, II, "a", da Constituição Federal é expressa ao exigir que a decisão do tribunal de origem seja denegatória para que caiba recurso ordinário em habeas corpus ao Superior Tribunal de Justiça. Incabível, portanto, a interposição do referido recurso nos casos em que a Corte de origem não conhece do *writ*, por ausência do

Documento eletrônico VDA59289869 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ROGERIO SCHIETTI MACHADO CRUZ Assinado em: 20/08/2026 17:56:39
Publicação no DJEN/CNJ de 24/08/2026. Código de Controle do Documento: f3311d10-3f36-46ae-a41c-f2141e2e6fdf

pressuposto constitucional específico de admissibilidade recursal, o que torna inviável a análise da impugnação nesta Corte Superior, sob pena de indevida supressão de instância (RHC n. 40.780/RS, relator Ministro Nefi Cordeiro, 6ª T., DJe de 20/6/2014).

2. Não houve o transcurso do prazo de 12 anos entre os marcos interruptivos previstos no art. 117 do Código Penal, em nenhum dos intervalos temporais analisados – entre a data do fato e o recebimento da denúncia, entre o recebimento da denúncia e a prolação da sentença condenatória, entre esta e o trânsito em julgado e, por fim, entre o trânsito em julgado e o início da execução penal –, razão pela qual não se constata a prescrição da pretensão punitiva, em nenhuma de suas modalidades.

3. O juízo da execução penal não tem competência para corrigir vícios ocorridos no processo de conhecimento, antecedentes à formação do título condenatório, inclusive quanto à certificação do trânsito em julgado – providência que somente pode ser buscada no juízo prolator da condenação. Reconhecer nulidade, ainda que absoluta, ocorrida no curso de processo findo equivaleria a verdadeira rescisão de decisão emanada de instância superior, em manifesta violação do devido processo legal e das regras de competência funcional.

4. No caso concreto, o paciente, condenado pelo Tribunal Regional Federal da 1ª Região a 4 anos e 2 meses de reclusão pela prática do crime previsto no art. 1º, I, do Decreto-Lei n. 201/67, suscitou perante o juízo da execução penal a prescrição da pretensão punitiva e a ausência de intimação pessoal do réu do acórdão condenatório, a fim de suspender a execução da pena. O Tribunal de Justiça do Estado da Bahia não conheceu do habeas corpus impetrado pela defesa. O recurso ordinário em habeas corpus subsequentemente interposto não pode ser conhecido, pois o acórdão recorrido não denegou a ordem – limitou-se a não conhecer do *writ* –, sem que se identifique constrangimento ilegal a ser sanado pela concessão de ofício.

5. Agravo regimental não provido.

ACÓRDÃO

Documento eletrônico VDA59289869 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ROGERIO SCHIETTI MACHADO CRUZ Assinado em: 20/08/2026 17:56:39
Publicação no DJEN/CNJ de 24/08/2026. Código de Controle do Documento: f3311d10-3f36-46ae-a41c-f2141e2e6fdf

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 13/08/2026 a 19/08/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Carlos Pires Brandão, Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDFT), Og Fernandes e Sebastião Reis Júnior votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Brasília (DF), 19 de agosto de 2026.

Ministro ROGERIO SCHIETTI
Relator

Documento eletrônico VDA59289869 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ROGERIO SCHIETTI MACHADO CRUZ Assinado em: 20/08/2026 17:56:39
Publicação no DJEN/CNJ de 24/08/2026. Código de Controle do Documento: f3311d10-3f36-46ae-a41c-f2141e2e6fdf

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 230272 - BA (2026/0007282-8)

RELATOR	**:**	**MINISTRO ROGERIO SCHIETTI**
AGRAVANTE	:	HERMES BONFIM CHELES NASCIMENTO
ADVOGADOS	:	FABIANO VASCONCELOS SILVA DIAS - BA022716
		JOSÉ MAURICIO VASCONCELOS COQUEIRO - BA010439
		ALOISIO SANTOS DE CARVALHO FREIRE - BA039758
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. CRIME DE RESPONSABILIDADE DE PREFEITO. DECRETO-LEI N. 201/67. RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. ADMISSIBILIDADE. TRIBUNAL DE ORIGEM QUE NÃO CONHECEU DO *WRIT*. AUSÊNCIA DE CARÁTER DENEGATÓRIO DA DECISÃO RECORRIDA. NÃO CABIMENTO. PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA. ANÁLISE DOS MARCOS INTERRUPTIVOS. PRAZO NÃO TRANSCORRIDO. AUSÊNCIA DE INTIMAÇÃO PESSOAL DO RÉU DO ACÓRDÃO CONDENATÓRIO. VÍCIO DO PROCESSO DE CONHECIMENTO. INCOMPETÊNCIA DO JUÍZO DA EXECUÇÃO PARA CORREÇÃO. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. A norma do art. 105, II, "a", da Constituição Federal é expressa ao exigir que a decisão do tribunal de origem seja denegatória para que caiba recurso ordinário em habeas corpus ao Superior Tribunal de Justiça. Incabível, portanto, a interposição do referido recurso nos casos em que a Corte de origem não conhece do *writ*, por ausência do

Documento eletrônico VDA59007851 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ROGERIO SCHIETTI MACHADO CRUZ Assinado em: 12/08/2026 18:38:31
Código de Controle do Documento: 4a411226-3fcd-4f70-baab-86957c2c6f0c

pressuposto constitucional específico de admissibilidade recursal, o que torna inviável a análise da impugnação nesta Corte Superior, sob pena de indevida supressão de instância (RHC n. 40.780/RS, relator Ministro Nefi Cordeiro, 6ª T., DJe de 20/6/2014).

2. Não houve o transcurso do prazo de 12 anos entre os marcos interruptivos previstos no art. 117 do Código Penal, em nenhum dos intervalos temporais analisados – entre a data do fato e o recebimento da denúncia, entre o recebimento da denúncia e a prolação da sentença condenatória, entre esta e o trânsito em julgado e, por fim, entre o trânsito em julgado e o início da execução penal –, razão pela qual não se constata a prescrição da pretensão punitiva, em nenhuma de suas modalidades.

3. O juízo da execução penal não tem competência para corrigir vícios ocorridos no processo de conhecimento, antecedentes à formação do título condenatório, inclusive quanto à certificação do trânsito em julgado – providência que somente pode ser buscada no juízo prolator da condenação. Reconhecer nulidade, ainda que absoluta, ocorrida no curso de processo findo equivaleria a verdadeira rescisão de decisão emanada de instância superior, em manifesta violação do devido processo legal e das regras de competência funcional.

4. No caso concreto, o paciente, condenado pelo Tribunal Regional Federal da 1ª Região a 4 anos e 2 meses de reclusão pela prática do crime previsto no art. 1º, I, do Decreto-Lei n. 201/67, suscitou perante o juízo da execução penal a prescrição da pretensão punitiva e a ausência de intimação pessoal do réu do acórdão condenatório, a fim de suspender a execução da pena. O Tribunal de Justiça do Estado da Bahia não conheceu do habeas corpus impetrado pela defesa. O recurso ordinário em habeas corpus subsequentemente interposto não pode ser conhecido, pois o acórdão recorrido não denegou a ordem – limitou-se a não conhecer do *writ* –, sem que se identifique constrangimento ilegal a ser sanado pela concessão de ofício.

5. Agravo regimental não provido.

RELATÓRIO

Documento eletrônico VDA59007851 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ROGERIO SCHIETTI MACHADO CRUZ Assinado em: 12/08/2026 18:38:31
Código de Controle do Documento: 4a411226-3fcd-4f70-baab-86957c2c6f0c

O SENHOR MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ:

HERMES BONFIM CHELES NASCIMENTO interpõe agravo regimental contra decisão monocrática, na qual não conheci do recurso em habeas corpus interposto pela defesa contra acórdão prolatado pelo **Tribunal de Justiça do Estado da Bahia** no Habeas Corpus n. 8061820-92.2025.8.05.0000.

A defesa sustentou, na impetração perante o Tribunal de origem, que o paciente, condenado pelo Tribunal Regional Federal da 1ª Região a 4 anos e 2 meses de reclusão pela prática do crime previsto no art. 1º, I, do Decreto-Lei n. 201/67, jamais foi intimado pessoalmente do acórdão condenatório, o que impede o trânsito em julgado e torna a execução penal prematura e ilegal.

Alega, ainda, a prescrição da pretensão punitiva, pois entre os fatos (2002) e a condenação em segunda instância (2020) transcorreram 18 anos, lapso superior ao prazo de 12 anos previsto no art. 109, III, c/c o art. 110 do Código Penal. Requer, liminarmente, a suspensão da execução e o recolhimento do mandado de prisão expedido em 8/10/2025 e, no mérito, a concessão definitiva da ordem para anular a decisão que determinou o início do cumprimento da pena (fls. 1-13).

O Tribunal de origem não conheceu do habeas corpus (fls. 129-151).

Contra essa decisão colegiada, a defesa interpôs recurso ordinário, no qual sustenta dois pontos centrais: nulidade absoluta do trânsito em julgado, por ausência de intimação pessoal do acórdão condenatório proferido pelo Tribunal de origem, com violação do art. 392, II, do Código de Processo Penal; e prescrição da pretensão punitiva.

Requer, liminarmente, a suspensão da execução penal e o recolhimento do mandado de prisão; no mérito, pugna pela concessão da ordem para anular a decisão que deu início ao cumprimento da pena (fls. 183-194).

A liminar foi indeferida (fls. 202-203).

O juízo da execução penal e o Tribunal de origem prestaram informações (fls. 212-227 e 258-291, respectivamente).

Documento eletrônico VDA59007851 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ROGERIO SCHIETTI MACHADO CRUZ Assinado em: 12/08/2026 18:38:31
Código de Controle do Documento: 4a411226-3fcd-4f70-baab-86957c2c6f0c

O Ministério Público Federal manifestou-se pelo desprovimento do recurso ordinário (fls. 151-153).

Na decisão de fls. 310-318, não conheci do recurso em habeas corpus por entender que seu juízo de admissibilidade não foi positivo, pois o acórdão recorrido não denegou a ordem e sim deixou de conhecer do habeas corpus, bem como por não haver matéria de mérito que comportasse concessão da ordem de ofício.

O agravante sustenta nulidade absoluta do trânsito em julgado, pois diz que foi absolvido em primeiro grau e condenado pelo Tribunal Regional Federal da 1ª Região, porém jamais foi intimado pessoalmente do acórdão condenatório, em violação do art. 392, inciso II, do Código de Processo Penal.

Sem a intimação pessoal, inexiste título executivo definitivo, o que torna nula a execução penal instaurada pelo Juízo da Vara de Execuções Penais de Vitória da Conquista – BA. Invoca, ainda, a prescrição da pretensão punitiva como fundamento adicional para a concessão da ordem. Requer a reconsideração da decisão monocrática ou, subsidiariamente, a submissão do agravo ao julgamento da Sexta Turma (fls. 323-332).

VOTO

O SENHOR MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ (Relator):

Apesar dos argumentos empregados pelo agravante, entendo que não lhe assiste razão.

I. O caso dos autos

Muito embora a defesa não tenha instruído seu recurso com cópia da decisão proferida pelo juízo da execução penal, esse, ao prestar informações, asseverou que indeferiu, em duas oportunidades distintas, os pedidos de prescrição da pretensão punitiva e de suspensão da execução, nos seguintes termos (fls. 212-227):

> Vistos, etc.
> Trata-se de execução de pena imposta a HERMES BONFIM CHELES NASCIMENTO, condenado à pena de 04 (quatro) anos e

Documento eletrônico VDA59007851 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ROGERIO SCHIETTI MACHADO CRUZ Assinado em: 12/08/2026 18:38:31
Código de Controle do Documento: 4a411226-3fcd-4f70-baab-86957c2c6f0c

02 (dois) meses de reclusão, em regime inicial semiaberto, pela prática do crime tipificado no artigo 1º, I, do Decreto-Lei 201/67.
A defesa do executado, no evento 42.1, requereu a extinção da punibilidade pelo reconhecimento da prescrição entre a data do fato e a condenação.
O Ministério Público manifestou-se contrariamente ao pedido no evento 53.1.
É o relatório. DECIDO.
Analiso o pedido de extinção da punibilidade por prescrição formulado pela defesa. I - DOS MARCOS TEMPORAIS
Conforme bem delineado pelo Ministério Público, os marcos temporais relevantes para o cálculo da prescrição são:
Data do fato:2002
Data do recebimento da denúncia: 07/12/2011
Data de publicação da sentença:30/05/2016
Data do trânsito em julgado:15/12/2020
II -DO PRAZO PRESCRICIONAL APLICÁVEL
Considerando a pena efetivamente aplicada ao executado (04 anos e 2 meses de reclusão), a prescrição da pretensão executória possui como elemento temporal o prazo de 12 anos, conforme disposto no art. 109, inciso III, do Código Penal.
III - DA ANÁLISE DOS PERÍODOS PRESCRICIONAIS
3.1 - Prescrição entre o fato e o recebimento da denúncia A alegação defensiva de prescrição entre a data do fato e a publicação do acórdão condenatório é juridicamente inconsistente, por ausência de previsão legal para tal marco temporal.
Quanto à prescrição entre a data do fato e o recebimento da denúncia, importante destacar que o reconhecimento da prescrição com base na pena em concreto, tendo como marco inicial data anterior à denúncia, somente é possível em relação a fatos ocorridos antes de 05/05/2010 virtude da nova redação da Lei 12.234 ao § 1º do art. 110 do Código Penal.
No presente caso, considerando que os fatos ocorreram em 2002, em, entre esta data e o recebimento da denúncia em 07/12/2011, transcorreram aproximadamente 9 anos e 5 meses completando o prazo prescricional de 12 anos. Portanto, não houve prescrição.
3.2 - Prescrição retroativa
A prescrição retroativa verifica-se entre o recebimento da denúncia e a publicação da sentença condenatória recorrível, utilizando-se a pena em concreto imposta.
Entre 07/12/2011 30/05/2016 e, transcorreram aproximadamente 4 anos e 5 meses completando o prazo de 12 anos. Portanto, não houve prescrição retroativa.
3.3 - Prescrição intercorrente
A prescrição intercorrente considera a pena fixada na sentença e verifica-se entre a publicação da sentença recorrível e o trânsito em julgado. Entre 30/05/2016 15/12/2020 e, transcorreram aproximadamente 4 anos e 6 meses completando o prazo de 12 anos. Portanto, não houve prescrição intercorrente.

Documento eletrônico VDA59007851 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ROGERIO SCHIETTI MACHADO CRUZ Assinado em: 12/08/2026 18:38:31
Código de Controle do Documento: 4a411226-3fcd-4f70-baab-86957c2c6f0c

> 3.4 - Prescrição da pretensão executória Entre o trânsito em julgado (15/12/2020) e a presente data (29/05/2025, não se), transcorreram aproximadamente 4 anos e 5 meses, não se completando o prazo de 12 anos. ocorreu a prescrição da pretensão executória.
> IV – CONCLUSÃO
> Verifica-se que não ocorreu prescrição em nenhum dos marcos temporais analisados. A pretensão executória do Estado permanece íntegra, não havendo que se falar em extinção da punibilidade. A manifestação do Ministério Público apresenta fundamentação jurídica sólida e demonstra, através de cálculos precisos, que os prazos prescricionais não se completaram em nenhuma das modalidades de prescrição previstas no Código Penal.
> Ante o exposto, com fundamento no art. 109, III, do Código Penal, INDEFIRO o pedido de extinção da punibilidade por prescrição formulado pela defesa.
> Determino:
> 1. Intime-se o reeducando para que, no prazo de 5 (cinco) dias, se apresente voluntariamente no Conjunto Penal Nilton Gonçalves para iniciar o cumprimento da pena.
> 2. Caso a intimação seja infrutífera ou o reeducando não se apresente no estabelecimento penal no prazo estipulado, EXPEÇA-SE MANDADO DE PRISÃO.
> Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
> […]
> Em relação ao requerimento de suspensão da presente execução sob o fundamento que Sentença condenatória não transitou em julgado, conforme acima citado, consta no evento 1.6 dos autos certidão de trânsito em julgado do Tribunal Regional Federal da Primeira Região. Assim, indefiro o pedido.

O recorrente, então, impetrou habeas corpus no Tribunal de Justiça de origem, o qual não conheceu do *writ*. Consta de sua ementa (fls. 129-132, destaques no original):

> DIREITO PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS. EXECUÇÃO PENAL. NULIDADE DO TRÂNSITO EM JULGADO. CORREÇÃO A CARGO DO JUÍZO CONDENATÓRIO. PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA. IMPOSSIBILIDADE DE UTILIZAÇÃO DO *WRIT* COMO SUCEDÂNEO DE AGRAVO EM EXECUÇÃO. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. INEXISTÊNCIA DE ILEGALIDADE MANIFESTA. NÃO CONHECIMENTO.
> I. Caso em exame.
> 1. Habeas corpus impetrado em favor de condenado cuja execução penal tramita na Justiça Estadual, visando suspender a execução da pena, alegando-se nulidade por ausência de intimação pessoal do acórdão condenatório proferido pelo Tribunal Regional Federal da

Documento eletrônico VDA59007851 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ROGERIO SCHIETTI MACHADO CRUZ Assinado em: 12/08/2026 18:38:31
Código de Controle do Documento: 4a411226-3fcd-4f70-baab-86957c2c6f0c

1ª Região, bem assim a ocorrência de prescrição da pretensão punitiva pelo decurso do tempo.
2. Impetração assentada na tese de que o Juízo da Execução teria determinado o início do cumprimento da pena e expedido mandado de prisão, mesmo havendo questionamento pendente no juízo de conhecimento acerca da formação do trânsito em julgado e sem o reconhecimento da prescrição.
II. Questões em discussão.
3. Há duas questões em discussão:
(i) saber se o Juízo da Execução Penal pode suspender a execução, reconhecendo nulidade decorrente da ausência de intimação pessoal do acórdão condenatório e consequente inexistência de trânsito em julgado; e(ii) saber se é possível reconhecer, pela via do *habeas corpus*, a prescrição da pretensão punitiva, diante da existência de decisão específica do Juízo da Execução que rejeitou tal alegação, desafiando recurso próprio (agravo em execução).
III. Razões de decidir.
4. O Juízo da Execução Penal não possui competência para corrigir vícios do processo de conhecimento antecedentes à formação do título condenatório, inclusive quanto à certificação do trânsito em julgado, providência que somente pode ser buscada junto ao Juízo de Conhecimento. Inteligência dos arts. 105 e 106 da Lei de Execução Penal.
5. Não sendo da Autoridade apontada como coatora a atribuição para corrigir o ato impugnado pelo writ, resta caracterizada sua inutilidade para o caso concreto, conduzindo ao não conhecimento da respectiva postulação.
6. No esteio da compreensão assentada nas Cortes Superiores, em que pese o caráter mandamental do habeas corpus, tem-se por inadmissível sua utilização como sucedâneo de recurso próprio, para a impugnação de ato judicial, comissivo ou omissivo, por ele especificamente impugnável.
7. Cuidando-se de impugnação a decisão específica do Juízo de Execução sobre a prescrição, sua formalização deve observar o disposto no art. 197 da Lei de Execução Penal, com a utilização do recurso de agravo, ao qual o habeas corpus não serve de sucedâneo.
8. Inviável se reconhecer manifesta ilegalidade na decisão apontada como ato coator, ao rejeitar a arguição prescricional, se de fato não houve transcurso do prazo incidente ao caso entre qualquer dos intervalos entre os respectivos marcos interruptivos.
9. Não sendo a hipótese de constatação de flagrante ilegalidade no ato coator, queda-se inviável a concessão da ordem de habeas corpus de ofício.
IV. Dispositivo e tese.
10. *Habeas corpus* não conhecido.
Tese(s) de julgamento: "1. O Juízo da Execução Penal não detém competência para corrigir eventual nulidade relativa à formação do título condenatório, cabendo tal análise exclusivamente ao juízo de conhecimento. 2. O habeas corpus não é cabível como

Documento eletrônico VDA59007851 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ROGERIO SCHIETTI MACHADO CRUZ Assinado em: 12/08/2026 18:38:31
Código de Controle do Documento: 4a411226-3fcd-4f70-baab-86957c2c6f0c

> *sucedâneo de recurso próprio previsto na Lei de Execução Penal. 3. A inexistência de flagrante ilegalidade impede a concessão da ordem de ofício, delimitando a prestação jurisdicional no writ utilizado como substitutivo recursal ao seu não conhecimento."*

II. Não cabimento de recurso ordinário em habeas corpus

O recurso em habeas corpus não pode ser conhecido porque não foram preenchidos os pressupostos constitucionais de admissibilidade estabelecidos no art. 105, II, "a", da Constituição Federal, que assim dispõe (destaquei):

> **Art. 105**. Compete ao Superior Tribunal de Justiça: [...]
> **II** - julgar, em recurso ordinário:
> **a)** os habeas corpus decididos em única ou última instância pelos Tribunais Regionais Federais ou pelos tribunais dos Estados, do Distrito Federal e Territórios, **quando a decisão for denegatória**;

A norma constitucional é expressa ao exigir que a decisão do tribunal de origem seja "denegatória" para que caiba recurso em habeas corpus ao Superior Tribunal de Justiça – STJ. Trata-se de requisito específico de admissibilidade recursal que não pode ser afastado por interpretação extensiva.

No caso dos autos, o Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, ao apreciar o Habeas Corpus n. 8061820-92.2025.8.05.0000, não denegou a ordem. Ao contrário, não conheceu do *writ*, ou seja, deixou de examinar o mérito da impetração por entender que se tratava de reiteração de pedido anteriormente formulado.

A jurisprudência deste Superior Tribunal é de que o não conhecimento do habeas corpus pelo tribunal de origem impede o cabimento do recurso ordinário. Nesse sentido:

> PROCESSUAL PENAL. RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. TRANCAMENTO DE INQUÉRITO POLICIAL. **HABEAS CORPUS NÃO CONHECIDO PELO TRIBUNAL DE ORIGEM. NÃO-CABIMENTO DO RECURSO ORDINÁRIO**. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. 1. **Incabível a interposição do recurso ordinário nos casos em que o Tribunal de origem não conhece do habeas corpus, por força do que dispõe o próprio art. 105, II, "a", da CF/88, que possibilita o cabimento do recurso ordinário em HC somente das decisões denegatórias proferidas em única ou última instância pelos Tribunais Regionais Federais e Tribunais de Justiça dos**

Documento eletrônico VDA59007851 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ROGERIO SCHIETTI MACHADO CRUZ Assinado em: 12/08/2026 18:38:31
Código de Controle do Documento: 4a411226-3fcd-4f70-baab-86957c2c6f0c

> **Estados, do Distrito Federal e dos Territórios**. 2. Na espécie, mostra-se impossível a análise do recurso nesta Corte, sob pena de supressão de instância. Além do mais, sequer há constrangimento ilegal a ser sanado pela concessão do writ de ofício. 3. Recurso ordinário em habeas corpus não conhecido.
> (**RHC n. 40.780/RS**, Rel. Ministro **Nefi Cordeiro**, 6ª T., DJe 20/6/2014, destaquei).

III. Ausência de ilegalidade no ato apontado como coator

De todo modo, ainda que superada a admissibilidade, não haveria ilegalidade a ser reconhecida.

Na situação dos autos, a defesa arguiu duas questões no juízo da execução penal: prescrição da pretensão punitiva e ausência de intimação pessoal do réu do acórdão condenatório.

Quanto à **prescrição da pretensão punitiva**, narra o recorrente que foi condenado pelo Tribunal Regional Federal da 1ª Região a pena de 4 anos e 2 meses de reclusão e que da data dos fatos (2002) até a condenação em segunda instância (2020) transcorreram 18 anos, lapso superior ao prazo de 12 anos previsto no art. 109, III, c/c o art. 110 do Código Penal.

Da guia de execução de fls. 86-89 constam as seguintes datas:

> Data do fato: 2002.
> Recebim. da denúncia: 7/12/2011.
> Sentença (condenatória): 30/5/2016.
> Trânsito em julgado: 15/12/2020.
> Primário.
> Pena aplicada: 4 anos e 2 meses de reclusão.

O prazo prescricional aplicável, portanto, é o elencado no inciso III do art. 109 do Código Penal: 12 anos.

Não houve o transcurso do prazo de 12 anos entre os marcos interruptivos previstos no art. 117 do Código Penal.

Em relação à alegada **ausência de intimação pessoal do réu** do acórdão condenatório, a fim de que o juízo da execução suspendesse os autos, do mesmo modo, não identifico nenhuma ilegalidade.

Documento eletrônico VDA59007851 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ROGERIO SCHIETTI MACHADO CRUZ Assinado em: 12/08/2026 18:38:31
Código de Controle do Documento: 4a411226-3fcd-4f70-baab-86957c2c6f0c

A tese aduzida pela defesa, embora possa gerar a caracterização de nulidade absoluta, ainda assim, deve ser direcionada ao juízo competente para tanto, que não é o juízo da execução penal.

O juízo da execução e o Tribunal de Justiça de origem asseveraram a existência de certidão de trânsito em julgado de condenação proferida pelo Tribunal Regional da 1ª Região. Logo, a competência para eventual desconstituição é do juízo da condenação e não do juízo executor.

Ilustrativamente:

> HABEAS CORPUS. PROCESSUAL PENAL. **ÉDITO CONDENATÓRIO COM TRÂNSITO EM JULGADO. RECONHECIMENTO DE NULIDADE ABSOLUTA NO CURSO DA AÇÃO PENAL PELO JUÍZO DA EXECUÇÃO RESCISÃO DO ACÓRDÃO. IMPOSSIBILIDADE**. COMPETÊNCIA FUNCIONAL ORIGINÁRIA DO TRIBUNAL PARA RESCINDIR SEUS JULGADOS. VIOLAÇÃO DO DEVIDO PROCESSO LEGAL. ORDEM DENEGADA.
> 1. **Se é certo que nulidades absolutas podem ser reconhecidas a qualquer tempo e grau de jurisdição, certo também que tal afirmação deve ser interpretada de forma sistemática e não apenas literal. A esse conceito normativo outros se agregam formando um entendimento sistêmico do ordenamento jurídico**.
> Em outras palavras, as regras passam a fazer sentido enquanto elementos de um conjunto e não analisadas isoladamente.
> 2. **Não compete ao Juízo da Execução reconhecer uma nulidade, ainda que absoluta, ocorrida no curso de processo findo, ocasionando verdadeira rescisão de decisão proferida por instância superior**.
> Seguindo tal raciocínio jurídico, o Superior Tribunal de Justiça, de igual modo, somente passa a ser competente ("ter o poder de exercer a jurisdição") para apreciar possível nulidade absoluta quando no exercício de sua competência funcional - originária ou recursal (art. 105 da Constituição Federal) - e não a qualquer momento do processo. Somente o Tribunal prolator da decisão final é competente para, nas hipóteses legais e pela via própria, rescindir, originariamente, seus julgados.
> 3. **A não obediência à sistemática processual vigente gera tumulto e viola o princípio constitucional do devido processo legal**.
> 4. A história nos ensina que a violação de princípios, ainda que sob a nobre proposta de se fazer justiça pontual, é sempre uma prática perigosa e nefasta. **NULIDADE. AUSÊNCIA DE INTIMAÇÃO DO RÉU. SENTENÇA CONDENATÓRIA. MATÉRIA NÃO**

Documento eletrônico VDA59007851 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ROGERIO SCHIETTI MACHADO CRUZ Assinado em: 12/08/2026 18:38:31
Código de Controle do Documento: 4a411226-3fcd-4f70-baab-86957c2c6f0c

> **ANALISADA PELA CORTE REGIONAL**. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. ORDEM NÃO CONHECIDA NESTA PARTE.
> 1. Da análise dos autos, verifica-se que a Corte de origem não emitiu juízo de valor sobre a aventada nulidade, circunstância que evidencia a impossibilidade de análise da impetração por este Sodalício, sob pena de indevida prestação jurisdicional em supressão de instância.
> 2. Ordem parcialmente conhecida e, nesta extensão, denegada.
> (**HC n. 193.434/SP**, relator Ministro **Jorge Mussi**, 5ª T., DJe de 29/8/2011, destaquei.)

Portanto, inexiste constrangimento ilegal que justifique a concessão da ordem, ainda que de ofício.

Inexistem fatos novos ou teses jurídicas diversas que permitam a análise do caso sob outro enfoque, mantém-se a decisão agravada.

A propósito: "É assente nesta Corte Superior de Justiça que o agravo regimental deve trazer novos argumentos capazes de alterar o entendimento anteriormente firmado, sob pena de ser mantida a r. decisão vergastada pelos próprios fundamentos" (**AgRg no HC n. 749.888/RS**, Rel. Ministro **Jesuíno Rissato** – Desembargador Convocado do TJDFT, 5ª T., DJe 26/8/2022).

IV. Dispositivo

À vista do exposto, **nego provimento** ao agravo regimental.

Documento eletrônico VDA59007851 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ROGERIO SCHIETTI MACHADO CRUZ Assinado em: 12/08/2026 18:38:31
Código de Controle do Documento: 4a411226-3fcd-4f70-baab-86957c2c6f0c

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
SEXTA TURMA

AgRg no RHC 230.272 / BA

Número Registro: 2026/0007282-8

PROCESSO ELETRÔNICO

MATÉRIA CRIMINAL

Número de Origem:
00025796920134013307 25796920134013307 80618209220258050000

Sessão Virtual de 13/08/2026 a 19/08/2026

Relator do AgRg

Exmo. Sr. Ministro ROGERIO SCHIETTI

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro CARLOS PIRES BRANDÃO

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE	: HERMES BONFIM CHELES NASCIMENTO
ADVOGADOS	: FABIANO VASCONCELOS SILVA DIAS - BA022716
	JOSÉ MAURICIO VASCONCELOS COQUEIRO - BA010439
	ALOISIO SANTOS DE CARVALHO FREIRE - BA039758
RECORRIDO	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA

ASSUNTO : DIREITO PROCESSUAL PENAL - EXECUÇÃO PENAL E DE MEDIDAS ALTERNATIVAS - PENA RESTRITIVA DE DIREITOS

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE	: HERMES BONFIM CHELES NASCIMENTO
ADVOGADOS	: FABIANO VASCONCELOS SILVA DIAS - BA022716
	JOSÉ MAURICIO VASCONCELOS COQUEIRO - BA010439
	ALOISIO SANTOS DE CARVALHO FREIRE - BA039758
AGRAVADO	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA

TERMO

A SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 13/08/2026 a 19/08/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Documento eletrônico VDA59265178 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 20/08/2026 01:09:03
Código de Controle do Documento: b1e6f8a7-ba21-4e7d-8d38-7f4aced61670

Os Srs. Ministros Carlos Pires Brandão, Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDFT), Og Fernandes e Sebastião Reis Júnior votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Brasília, 19 de agosto de 2026

Documento eletrônico VDA59265178 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 20/08/2026 01:09:03
Código de Controle do Documento: b1e6f8a7-ba21-4e7d-8d38-7f4aced61670